#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007656-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Beatris Rodrigues de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por BEATRIS RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00, devido a graves ferimentos suportados em acidente de trânsito ocorrido em 11.10.2015, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente resultante de fratura na região crânio-facial.

Em contestação de fls. 75/101 a ré aduziu, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço e necessidade de apresentação de documentos pessoais do representante legal da autora. No mérito, alegou ausência de invalidez permanente corroborado por laudo realizado na esfera administrativa, ausência de laudo conclusivo do IML, necessidade de proporcionalidade entre a lesão e a indenização, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que em eventual condenação o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação e correção monetária da data do ajuizamento da ação.

Réplica às fls. 225/230.

Manifestação do MP às fl. 237.

Decisão saneadora afastou as preliminares apresentadas pela ré e deferiu a produção de prova pericial (fls. 243/245).

Manifestação da ré (fls. 251/252), informando interposição de agravo de instrumento.

Acórdão do agravo de instrumento (fls. 296/299) determinou que a prova

pericial seja realizada pelo Estado.

Laudo pericial às fls. 345/251.

Sobre o laudo manifestaram-se a ré às fls. 355/360 e o autor às fls. 363/365.

Alegações finais da autora às fls. 374/376 e da ré às fls. 369/373.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria preliminar já foi apreciada e repelida (fls. 243/245).

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos da autora decorrem de acidente de trânsito (fls. 19/68).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.* 

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os	
membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as	
mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro	
superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira	
bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo- comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle	
esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,	
torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos	
funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento	
de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e	das Perdas
Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos	
membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos	
membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou	
tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um	

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

#### Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

•••

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu fratura de mandíbula e do assoalho da órbita, além de ferimento cortante no pé direito, em decorrência de acidente de trânsito, concluindo haver comprometimento residual permanente. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve a perda residual das estruturas crânio-faciais em razão da diminuição de sensibilidade e dor no maxilar direito (100%) 10% de 100% = 10%.

Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.350,00, correspondente a 10% da tabela Susep.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a seguradora ré ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 1.350,00, com correção monetária a contar da data do sinistro, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

A hipótese de concessão de indenização de valor menor do que o pleiteado não dá ensejo, em casos como o vertente, à sucumbência recíproca.

Nesse sentido: CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DA LESÃO. MP 451/2008.

PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

### SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e honorários ao advogado do autor que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA